



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC

*EMENDA Nº 02 (SUBSTITUTIVO) – CESC*

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 158, de 2015; AO PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2015; E AO PROJETO DE LEI Nº 639, DE 2015

(Do Sr. Relator)

**Dispõe sobre a fiscalização das normas de segurança para brinquedos em parques infantis e o monitoramento da qualidade sanitária das caixas de areia no Distrito Federal.**

#### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a fiscalização das normas de segurança aplicáveis aos brinquedos dos parques infantis.

Parágrafo Único. O disposto nessa Lei não se aplica às residências unifamiliares.

**Art. 2º** Os parques infantis serão construídos e mantidos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e de outras conforme dispuser o regulamento.

§1º Em locais que contenham tanques de areia, a vistoria incluirá a coleta de amostras de areia para análise da presença de larvas e/ou ovos de parasitas.

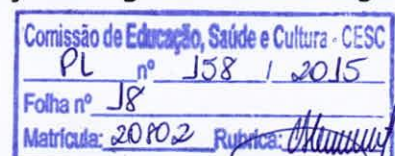
§2º O disposto no caput não exclui a obediência à legislação edilícia distrital.

**Art. 3º** Os procedimentos para as vistorias e manutenção preventiva dos parques infantis serão definidos em regulamento.

**Art. 4º** Após a vistoria de que trata o artigo anterior, deve-se elaborar o laudo técnico com, no mínimo, os seguintes itens:

- I- as condições em que se encontra o equipamento vistoriado;
- II- as correções necessárias para adequação às normas existentes;
- III- o prazo para execução dos ajustes necessários;
- IV- a necessidade, se houver, de substituição de aparelhos;
- V- a data da próxima vistoria.

**Art. 5º** A fiscalização das exigências definidas para os estabelecimentos de ensino público e as áreas públicas caberá às Administrações Regionais ou ao órgão distrital competente.



*[assinatura]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



**Art. 6º** Para os brinquedos infantis instalados em estabelecimentos privados é obrigação dos proprietários apresentarem ao órgão fiscalizador os laudos e comprovantes exigidos em regulamento.

**Art. 7º** O laudo técnico de vistoria ficará disponível para consulta durante todo o ano, em placa de sinalização junto ao equipamento e no site do órgão responsável.

**Art. 8º** Caso o laudo aponte irregularidades, o brinquedo ficará interdito até que sejam feitos todos os ajustes necessários.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2016.

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**RELATOR**

